

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PARA GARANTIA DOS DIREITOS À FILIAÇÃO

*Mariana Oliveira e Natália Cardoso¹
Luiza de Fátima A. Oliveira²*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Considerações sobre o Controle de Constitucionalidade. 2 Ação de Investigação de Paternidade 2.1 Direito de Filiação VS. Direito à Intimidade. 3 A relativização da coisa julgada e sua constitucionalidade. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente *paper* faz uma abordagem acerca do controle de constitucionalidade da coisa julgada para a garantia dos direitos fundamentais à intimidade e filiação dentro do processo de investigação de paternidade, fazendo uma análise no que se refere finalidade do Processo Constitucional como instrumento de controle nas decisões judiciais para a garantia de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito Brasileiro. Será feito ainda um comparativo voltado para os paradigmas existentes, por se tratar de um estudo teórico e exploratório, apoiado nas abordagens da Lei, da doutrina e da jurisprudência. Pontuando-se assim ainda considerações gerais no que tange ao controle de constitucionalidade, bem como discutindo sobre a relatividade da autonomia do direito em relação à política e a fatores extrajudiciais.

Palavras-chaves: controle de constitucionalidade - coisa julgada - ação de investigação de paternidade.

¹ Alunas do 5º Período vespertino do Curso de Direito da UNDB.

² Profª. da disciplina Processo Constitucional do Curso de Direito UNDB.

INTRODUÇÃO

Inicialmente será feito um estudo comparativo entre a Constituição e a doutrina, onde estes dispositivos serviram de embasamento teórico para discussão da finalidade do Controle de Constitucionalidade decisões proferidas nas ações de investigação de paternidade para a garantia de um dos direitos fundamentais de filiação e intimidade resguardados pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Será exposto os conceitos teóricos a respeito do controle de constitucionalidade, enfatizando suas características gerais, objeto, competência e legitimidade. Através de uma exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, será verificado o papel do juiz, seus valores, perspectivas de efetividade para a garantia dos direitos fundamentais, já que a Constituição lhe confere competência para solucionar litígios, atuando como sobre a prerrogativa de realizar o controle difuso de constitucionalidade, os quais adotam práticas de interpretação que retiram do próprio Ordenamento Jurídico para ponderar direitos.

Far-se-á uma abordagem sobre a ação investigatória de paternidade, identificando quem são suas partes legítimas, qual o objeto jurídico da ação com o enfoque nos direitos fundamentais que se colidem, analisando em uma perspectiva sóciojurídica os direitos do pai a intimidade e do filho a filiação, vislumbrando ainda a atuação do Judiciário na solução desses litígios e seu posicionamento no que tange a decisão judicial no caso concreto.

Posteriormente serão expostas as soluções apresentada pelos Tribunais Superiores de Justiça no que tange as ações de investigação de paternidade, para resolver o conflito, levando em consideração a ponderação dos direitos fundamentais e a relativização da coisa julgada, abordando-se alguns conceitos, características e outros elementos relacionados à matéria, sem se descuidar da análise histórica e em fazer alguns recortes, principalmente no tocante algumas abordagens doutrinárias.

Deste modo, faz-se importante desvendar a relativização da coisa julgada utilizada pelos Superiores Tribunais para sopesar as ações de investigação de paternidade, assim como a relativização da autonomia do direito dentro das relações políticas que acabam respingando diante da ponderação de direitos fundamentais.

Serão relatados e questionados não somente estes itens, como também outros que possam demonstrar os pontos divergentes da doutrina e posicionamento de alguns tribunais com relação a ações de investigação de paternidade, formando pensamentos críticos a cerca

da matéria e a respeito das consequências jurídicas. Vale ressaltar que não há intenção de esgotar a matéria neste trabalho, visto que o tema é amplo, complexo e com extensa divergência.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

É primordial que o atual estudo aponte o que vem a ser o Controle de Constitucionalidade, por se tratar de elemento balizador da análise constitucional a ser proposta, sendo assim, para Fernandes (2012), o controle de constitucionalidade é entendido como um instrumento que visa a garantia da supremacia e a defesa das normas constitucionais frente possíveis usurpações, devendo ser entendido como a verificação de compatibilidade ou adequação de leis e atos normativos em relação a Constituição.

O autor acima citado afirma o controle de constitucionalidade é uma garantia da supremacia constitucional, para tanto, faz-se necessário esclarecer em que consiste a Supremacia Constitucional. Podemos iniciar afirmando que este princípio se faz próprio de constituições escritas e rígidas (ou semi-rígidas), com o intuito de elevar a Constituição ao mais alto grau do Ordenamento Jurídico brasileiro, dotando-a de caráter soberano.

Em uma outra perspectiva, a superioridade do Poder Constituinte confere à plano jurídica estatal dupla categoria de normas: constitucional e ordinária. É precisamente dessa superioridade da função constituinte em relação à função de revisão que surge a certeza de rigidez constitucional. Sem essa distinção hierárquica não seria possível um eficaz sistema de controle de constitucionalidade. Vale ainda ressaltar que o problema do controle de constitucionalidade só existe diante de constituições rígidas ou semi-rígidas, já que apenas nelas se considera que a constituição é superior, não sendo cabível que as demais normas confrontem os preceitos constitucionais,

Tomando como base os ensinamentos de Barroso é ressaltado por ele a observância de dois elementos indispensáveis para que seja possível o controle de constitucionalidade, que são a supremacia e a rigidez. No que tange a supremacia da constituição, se refere a posição hierárquica mais elevada dentro do Ordenamento Jurídico, em contraponto está a rigidez que consiste em um pressuposto de controle. Para tanto Barroso afirma;

“Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. A questão da legitimidade democrática do controle judicial é

um dos temas que têm atraído mais intensamente a reflexão dos juristas, cientistas políticos e filósofos da Constituição”.(2013, p.02)

Para tanto, diante do exposto fica notório que o controle de constitucionalidade possui como Sendo assim diante de tudo o que se relatou fica evidente que o controle de constitucionalidade possui enquanto desígnio assegurar o princípio da supremacia constitucional, se mostrando como uma ferramenta indispensável para que o estado Democrático de Direito possa garantir a seus indivíduos os direitos fundamentais indispensáveis e resguardados pela Constituição. Para que isso seja possível, é imprescindível que o poder soberano estatal funcione de modo transparente e sem ilegalidades, afastando qualquer possibilidade de ilegalidade cometida por quem está no poder.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A sociedade e a cultura evoluíram ao passo que o direito brasileiro precisou acompanhá-las. As novas formas de famílias passaram a ser protegidas pelo ordenamento jurídico, dando maior proteção além de fomentar a igualdade entre elas, principalmente no que se refere as estabelecidas fora do casamento. Não havendo mais a distinção trazida pelo Código Civil de 1916 entre filhos havidos fora da constância do matrimônio.

O avanço proporcionado pela Constituição de 1988 ao direito brasileiro, em afastar qualquer possibilidade de diferença entre os filhos havidos de relações extraconjugais, possibilitou que as ações de investigação de paternidade fossem propostas sem qualquer tipo de constrangimento. Já que se torna lógico afirmar que *“enquanto a maternidade é um fato de evidência indiscutível, a paternidade é um acontecimento suscetível de controvérsia.”* (FIDA, ALBUQUERQUE. 2009, p.51). Essas controvérsias que ensejam a “investigação” da paternidade, como meio jurídico e legítimo de reconhecer a filiação do filho.

A ação de investigação de paternidade é a forma pela qual um indivíduo requer judicialmente o reconhecimento da filiação de forma forçada, uma vez que é através de uma sentença judicial declaratória, a qual declara se há ou não filiação, diante de um exame de DNA. É de suma importância que seja destacada que a paternidade pretendida como ação é a consanguínea, já que como afirma Nader (2011) a paternidade é um exercício de afeto não sendo relevante a consangüinidade, no entanto, incide em direitos e deveres diante da sua existência

Apenas com o reconhecimento de filiação serão conferidos efeitos jurídicos entre as partes. Cabe ao suposto filho propor a ação, como afirma o doutrinador Carlos Gonçalves: *“A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade é do filho. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, por isso, a ação é privativa dele. Se menor será representado pela mãe ou tutor.”*(GONÇALVES, 2006, p.306).

Para além da evolução do direito brasileiro os avanços tecnológicos trouxeram práticas irrefutáveis de constatação de paternidade, que é conhecido popularmente como exame de DNA, tendo seu percentual de acerto de 99,9%. O reconhecimento de paternidade se tornou possível e irrefutável, como afirma Paulo Nader:

“Os avanços da ciência e de sua correspondente tecnologia favorecem a busca da verdade real, permitindo a definição da origem genética estreme de dúvida. Esta definição é importante em face dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, especialmente de primeiro grau, e, ainda, pela necessidade que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza psicológica, emocional, de conhecer a identidade de seus pais” (2006, p.327)

Sendo assim os avanços tecnológicos e jurídicos caminham juntos dentro da ação de reconhecimento de paternidade, a fim de encontrar a verdade, proporcionando ao magistrado uma maior certeza quando ao veredicto. Além de garantir que as partes dessa relação tenham seus direitos assegurados e reconhecidos em face da sociedade e do Ordenamento Jurídico, do Estado Democrático de Direito.

2.1 Direito de Filiação VS. Direito à Intimidade.

A ação de investigação de paternidade possui uma carga principiológica que não pode ser afastada diante da apreciação do caso concreto. Estão em voga, dois direitos fundamentais de primeira linha o direito a filiação do filho e o direito a intimidade do pai, portanto o direito constitucional deve ser lupa de análise da resolução desse conflito, e de tantos outros que tratam do direito de família por não se tratar de uma relação tão simples. Nesse sentido contribui Maria Berenice Dias:

"A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistem hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito de família. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. [...]. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o

trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.” (2011, p. 61-62)

Analisar esses princípios constitucionais é essencial para que os magistrados possam deferir uma sentença. Dentro da ação de reconhecimento de filiação podem ser identificados inúmeros direitos fundamentais, no entanto, dois deles mais específicos e marcantes são colidentes, o direito a filiação do filho e a intimidade do pai. Dentro da relação parental, o filho possui um direito fundamental garantido à filiação, mas se faz necessário um breve comentário a cerca do direito à paternidade, garantidor não só do reconhecimento paterno mas de uma identidade moral, valores, amparo econômico e afetivo a criança e adolescente o qual tem início com registro de nascimento.

Tal princípio está assegurado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente “*Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça*”, demandando ao Estado Democrático de Direito que assegure a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, sendo de interesse da própria justiça constitucional, através do processo constitucional promover o controle de constitucionalidade desses direitos fundamentais.

O melhor interesse do menor é um princípio que deve ser sempre resguardado quando o pedido de ação de reconhecimento de filiação for feito, até mesmo quando o pedido partir de um filho maior de idade deve-se levar em consideração o direito a referência, a identidade, a proteção, os alimentos, ou pelo simples direito de ter alguém para chamar de pai.

Em contraponto ao direito do filho há o direito fundamental à intimidade do pai. O reconhecimento da paternidade leva a uma exposição da vida pessoal e do próprio corpo, durante a coleta do material genético, além das alegações doutrinárias de ao disponibilizar material genético o pai está produzindo provas contra si.

Torna-se notório o conflito entre direitos fundamentais latentes que precisam ser solucionados para trazer uma referencia para a sociedade e para as partes envolvidas. Alexandre de Moraes complementa afirmando que precisa haver uma ponderação:

“quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.” (2003, p.61)

A doutrina e jurisprudência majoritária corroboram com a prevalência do direito a filiação em face do direito a intimidade, alegando que ele não pode ser frustrado em decorrência de um mero exame, que hoje em dia pode ser feito de forma não invasiva, por meio de coleta de fios de cabelo ou saliva. Visando proteger a sobreposição do direito fundamental à filiação em face do direito a intimidade, dispositivos legais foram criados para garantir tal direito e afastar qualquer possibilidade de proteção normativa do pai que se recuse a fazer o exame, um ótimo exemplo é o art 2º, parágrafo único da Lei 12.004/09 que traz em seu conteúdo que o suposto ascendente, diante de uma ação de investigação de paternidade que se recusar a fazer o exame será presumidamente pai.

Esta é uma forma do sistema jurisdicional proteger o descendente, diante da recusa do suposto genitor, Maria Helena Diniz corrobora:

“[...] decisão entendendo a não-obrigatoriedade de sujeitar-se à coleta de sangue, para o exame de DNA, traria conflito entre o direito da identidade genética e à investigação de paternidade da criança e o direito à privacidade e à intangibilidade corporal do suposto pai e, além disso, a Constituição Federal, no artigo 227, exige que o Estado garanta a criança o direito à convivência familiar, que se dá na bilateralidade maternidade/paternidade. Daí os efeitos pessoais e patrimoniais da confissão ficta; quem não deve, não perderá a oportunidade de provar que não é pai.” (2002, p.414)

A recusa ao exame coloca a criança em uma situação de indignidade e é dever do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição Federal, promover o desenvolvimento saudável desta criança e isso envolve o reconhecimento de filiação. Portanto, não há que se afastar a proporcionalidade e a incidência do controle constitucional nos casos de ação de reconhecimento de filiação, pelo contrário, é através da justiça constitucional e seu entendimento que a ponderação é exercida, corroborando Paulo Bonavides:

"Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas." (2010, p. 259)

Ainda nessa premissa, a proporcionalidade será a base para resolução desses conflitos principiológicos perante a ação de reconhecimento de filiação afastando qualquer tipo de inconstitucionalidade que possa surgir, inclusive da coisa julgada, como relatada por alguns doutrinadores, assim afirma Alexandre de Moraes:

“[...] com base no Princípio da Proporcionalidade, [...] nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se percebe que o direito tutelado é mais importante que o direito a intimidade, segredo, liberdade e comunicação, por exemplo, de permitir-se sua utilização.” (2003, pág.97).

Sendo assim, a prevalência do direito a filiação torna-se sobreposto ao direito a intimidade por ser ínfima a invasão ao corpo requerida pelo exame, cabe ressaltar a jurisprudência do STF que tem sentença favorável ao pai, eximindo-o de fazer o exame DNA, se refere ao exame forçado dispondo da integridade do seu corpo do suposto ascendente para produzir provas. Prevalece entendimento de Gilmar Mendes:

“A corrente vitoriosa, liderada pelo voto do ministro Marco Aurélio entendeu, porém, que o direito à intangibilidade do corpo humano não deveria ceder, na espécie, para possibilitar a feitura de prova em juízo. Fica claro que, no caso em análise, o que se ponderou não foi o direito da criança em conhecer a identidade paterna versus a intangibilidade do corpo humano, o que se julgou foi a necessidade de forçar um ser humano a dispor da integridade do seu corpo para que se pudesse fazer prova em um processo judicial.” (2008, p. 287).

Para tanto, há que se considerar os direitos fundamentais que orbitam a ação de reconhecimento de paternidade e ainda o controle de constitucionalidade das decisões judiciais provenientes dessa ação, sendo essencial esse controle para que as garantias constitucionais de pai e filho possam ser asseguradas, sem que haja lesão aos direitos.

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E SUA CONSTITUCIONALIDADE.

No presente capítulo pontua-se que o direito pode e deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à política. Isso é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Essa autonomia, todavia, será sempre relativa.

No sistema jurisdicional, como é o caso do Brasil, o controle de constitucionalidade é feito precipuamente pelo Judiciário (controle jurisdicional), contudo, apesar disso, temos em nosso ordenamento as possibilidades de controle feito também, de forma minoritária, pelo Executivo e Legislativo (controle político). Quer dizer, todos os três poderes atuam em controle de constitucionalidade, mas a atribuição constitucional precípua é do Judiciário, órgão que atua como guardião da Constituição. Isso ocorre porque o Judiciário é o órgão contramajoritário, independente, em tese, de pressões políticas, porque seus membros não foram eleitos pelo povo, podendo atuar em defesa da democracia material (garantia dos direitos das minorias). É justamente por isso que, no Brasil, temos o sistema jurisdicional.

Toda e qualquer lei que viole à Constituição pode ser objeto de impugnação. Cabe ao Judiciário, pois, a função precípua de guardião da Constituição, o que pressupõe a competência originária para o controle de constitucionalidade, embora não seja de forma exclusiva, sendo realizado em determinadas situações pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A partir da leitura de BARROSO (2013, p.444), tem-se a identificação de três modelos diversos de comportamento judicial, com ênfase ao legalista, ideológico e estratégico, cada um com características específicas, entretanto, o referenciado autor acredita que nenhum deles prevalece, já que existe uma combinação entre os três, considerando sem embargo das influências políticas e das opções estratégicas, que o direito conservará sempre uma autonomia parcial.

Isso se dá pelo fato de que o autor apresenta uma crença de que nenhum dos três modelo prevalece em sua pureza e que na vida real é feita da combinação dos três e que o direito sempre apresentará uma autonomia parcial. Barroso acrescenta ainda:

“A atuação judicial é limitada pelas possibilidades de solução oferecidas pelo ordenamento, pelo tipo de argumentação jurídica utilizável e pelo controle de razoabilidade e de racionalidade que restringe as influências extrajudiciais de natureza ideológica ou estratégica, mas não se inibem inteiramente. Reconhecer isso não diminui o direito, mas antes permite que ele se relacione com a política de maneira transparente, e não escamoteada”. (2011, p.86)

Levando-se em consideração a pretensão de autonomia do judiciário em relação à política, inicialmente pontua-se que segundo Barroso em grande parte dos Estados democráticos uma parcela do poder público é exercida pelo judiciário. Com isso para que se possa diminuir essa atuação do judiciário, utiliza-se dois instrumentos, quais sejam: de um lado a independência do judiciário em relação aos órgãos do governo. Por outro lado, a vinculação do direito em que os juízes e tribunais tem sua atuação determinada pela Constituição das leis. E assegura ainda que:

“Órgãos judiciais, ensina o conhecimento convencional, não exercem vontade própria, mas concretizam a vontade política majoritária manifestada pelo constituinte ou pelo legislador. A atividade de interpretar e aplicar normas jurídicas é regida por um conjunto de princípios, regras convenções, conceitos práticas que dão especificidade à ciência do direito ou dogmática jurídica. Este, portanto, discurso padrão: juízes são independentes da política e limitam-se a aplicar o direito vigente, de acordo com critérios aceitos pela comunidade jurídica.”(2011, p.63)

Com isso temos que perceber que e o direito não possa oferece soluções prontas ele irá limitar as possibilidade legítimas de solução que poderão ser construídas pelos interprete judiciais. Conclui-se com isso que direito poderá ter uma pretensão de autonomia em relação à política, porém, tal autonomia será sempre relativa.

CONCLUSÃO

Em que pese o fato da elaboração desse trabalho ter sido objeto de discussão, da revisão e ampliação do conhecimento a respeito da matéria, é importante ressaltar ainda, que foram apresentadas questões relevantes relacionadas ao controle constitucionalidade nas decisões judiciais de ações de reconhecimento de filiação para a garantia do direito a filiação

No que se refere ao controle de constitucionalidade, este vem a assegurar o princípio da supremacia constitucional, mostrando-se um meio instrumental ideal para a garantia de um estado democrático de direito, assegurando aos cidadãos do estado os direitos e garantias fundamentais elencados na Carta política. O controle de constitucionalidade é necessário para que o poder soberano estatal funcione de modo transparente e sem ilegalidades, extirpando todo e qualquer abuso e ilegalidade cometido por quem transitoriamente detém o poder.

Assim, podemos tirar por conclusão que a garantia do devido processo legal é uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, isso porque é considerada sua aplicação tanto pelo caráter material quanto processual. Destarte, é no âmbito processual que se verifica maior relevância dessas garantias jurídicas.

De outro modo, o controle de constitucionalidade traduz um juízo relacional cujo objetivo é estabelecer uma comparação valorativamente relevante entre dois elementos, tendo como parâmetros a Constituição e como objeto a lei, os fatos do processo legislativo ou a omissão da fonte de produção do direito.

Em se tratando da atuação judicial, esta é considerada limitada pelas possibilidades de solução oferecidas pelo ordenamento, pelo tipo de argumentação jurídica utilizável e pelo controle de razoabilidade e de racionalidade que restringe as influências extrajudiciais de natureza ideológica ou estratégica, mas não se inibem inteiramente.

REFERÊNCIAS

- _____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro:** Exposição Sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. rev.atual São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BRASIL. Constituição (2002). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001. Brasília: Senado Federal, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- DIMOULIS, Dimitri. LUNARD, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais.** 2ª. ed. atual.amp. São Paulo: Atlas, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família.**18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª. ed. rev. atual.amp. Salvador: Juspodivm, 2012.
- FERREIRA, Pinto. Princípio da supremacia da Constituição e controle de constitucionalidade das leis. Revista de Direito Público, 17/17 et seg. 201.
- FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Investigação de Paternidade.** 10 ed. São Paulo: Servanda Editora, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LEAL. Saul Tourinho Leal. **Controle de Constitucionalidade Moderno.** 3ª. ed. rev.atual. Niterói: Editora Impetus, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense. v-5, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado,** 7ª ed, São Paulo: RT, 2003.